

ções, especialmente da civilização europeia e da sua expansão.

Historia especial politica, industrial e commercial, nas suas linhas geraes.

A Historia de Portugal.

A Historia economica (agricola, industrial, commercial de Portugal).

II

Geographia politica e economica (agricola, industrial e commercial).

Situação politica actual das differentes nações.

As constituições politicas e os systemas de Administração.

Politica internacional actual.

III

A Economia politica, os seus principios, as suas doutrinas e as suas Escolas.

A Economia rural, a Economia Industrial.

A Sciencia das finanças publicas.

A Estatistica.

IV

O Direito das gentes.

O Direito internacional publico e privado.

O Direito maritimo.

O Direito commercial.

Os tratados politicos e os tratados commerciaes: Principios e systemas.

Os tratados existentes entre Portugal e as outras nações.

Legislação industrial e commercial comparadas.

V

A Theoria da colonisação.

A Historia e Geographia da colonização moderna.

Natureza dos principaes problemas colonias e sua influencia nas relações internacionaes modernas.

As colonias portuguesas na sua situação actual.

VI

Technologia agricola e industrial.

Estado geral, actual da agricultura e de cada uma das principaes industrias.

Conhecimento dos principaes productos agricolas e industriaes.

Natureza dos chamados productos colonias ou tropicaes.

VII

Organização do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Função dos corpos diplomaticos e consulares.

Trabalhos praticos: cartas missivas, despachos.

Redacção de officios, portarias, decretos, memorandos, notas verbaes, notas diplomaticas, em português e francezes.

Conversação e discussão em lingua francesa.

Redigir-se-hão programmas detalhados e explicativos de todas estas disciplinas.

Art. 11.º Os pontos para provas oraes e escritas serão tirados á sorte d'entre as materias dos programmas mencionados no artigo antecedente.

§ unico. Na urna não existirão menos de dezoito pontos, sobre aquelle dos capitulos do programma, que deva ser objecto do exame de cada dia. A escolha d'esses pontos será feita pelo Ministro na vespera do dia designado para o concurso.

Art. 12.º Findas as provas de cada dia do concurso, os concorrentes assinarão, por extenso, e datarão os seus escritos, e os lançarão num cofre cuja chave se encerrará em sobrescrito, lacrado na presença dos concorrentes pelo funcionario que presidir ao concurso, e assim permanecerá até a abertura do cofre pelo Ministro perante o jury que proceder ao exame das provas.

Art. 13.º Os exercicios escritos serão realizados por todos os concorrentes simultaneamente.

Art. 14.º Os pontos serão extrahidos á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabetica, entregues á pessoa que presidir ao exame e lidos em alta voz.

Art. 15.º É absolutamente vedado aos concorrentes o uso de livros ou papeis que possam auxiliá-los a effectuar as provas, bem como a communicação com qualquer pessoa estranha ao concurso. Os que infringirem esta disposição serão excluidos do concurso.

Art. 16.º As provas do concurso presidirão os dois Directores geraes do Ministerio, alternadamente ou, no seu impedimento, o funcionario superior do Ministerio, que o Ministro designar.

Art. 17.º A pessoa que presidir ao concurso deverá aceitar os protestos que os concorrentes entenderem apresentar.

§ unico. Esses protestos, para serem admissiveis, deverão ser lavrados e apresentados em acto continuo ao facto que lhes der origem.

Art. 18.º O jury examinará as provas do concurso, sempre que for possivel, dentro de oito dias.

Art. 19.º O jury será composto de:

Um funcionario escolhido entre os Directores Geraes do Ministerio, ou entre os chefes de missão de primeira classe.

Um professor de Historia da Faculdade de Lettras.

O professor de Geographia da Faculdade de Lettras.

O professor de Economia politica da Escola Polytechnica.

O professor de Economia rural do Instituto de Agronomia.

O professor de Direito commercial da Universidade de Coimbra.

O professor de Direito internacional e maritimo da Escola Naval.

O professor de Historia colonial da Escola Colonial de Lisboa.

O professor de Technologia industrial do Instituto Industrial.

O professor de Technologia agricola do Instituto de Agronomia.

O professor de Technologia tropical do Instituto de Agronomia.

§ 1.º Um empregado da Repartição dos serviços centraes, proposto pelo respectivo chefe e confirmado pelo Ministro, assistirá, na qualidade de secretario, ás sessões do jury. As actas das sessões serão por elle lavradas, rubricadas pelo presidente do jury e assinadas por todos os vogaes d'elle.

§ 2.º A ausencia de dois ou mais vogaes, ou do presidente, impedirá o jury de effectuar os seus trabalhos.

§ 3.º Os 10 professores membros do jury serão gratificados.

Art. 20.º Não se tendo constituido o jury, por se verificar o caso previsto no § 2.º, o Ministro, dentro dos tres dias consequentes, convocará novo jury.

Art. 21.º A classificação dos candidatos deverá comprehender tres graus:

1.º *Muito bom* — para os que satisfizeram distinctamente;

2.º *Bom* — para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção;

3.º *Esperado* — para os que não chegarem a satisfazer completamente.

§ unico. A graduação dos candidatos em cada uma d'estas classes resultará do numero de votos que obtiverem; e quando algum concorrente obtiver numero igual de votos usará o presidente do voto de qualidade.

Art. 22.º A classificação de cada um dos concorrentes será sujeita a previa discussão, terminada a qual se procederá á votação, a qual nunca será feita por escrutinio secreto.

§ unico. Nesta classificação attender-se-ha principalmente á intelligencia e conhecimentos revelados pelos concorrentes.

Art. 23.º A votação sobre o merito dos candidatos aprovados, e a sua classificação, serão publicadas no *Diario do Governo*.

Art. 24.º As provas escritas poderão assistir apenas 2 membros delegados do grande jury.

Art. 25.º Para a nomeação serão preferidos os candidatos que se acharem habilitados com a mais alta classificação, sem se deixar de attender comtudo ao seu procedimento e qualidades, á importancia dos serviços que porventura tenham prestado em quaesquer cargos do Estado, e ás melhores habilitações que possuirem.

Pagos do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — Bernardino Machado.

A tabella de emolumentos consulares, approvada por decreto de 17 de março de 1904, refere-se, nas verbas n.ºs 3 e 4, á inscrição no registo dos cidadãos portugueses e ao titulo de nacionalidade ou certificado de inscrição.

Acontece porem que a maioria dos cidadãos portugueses que constituem colonias em paises estrangeiros não se inscrevem nos consulados de Portugal nem requisitam o titulo de nacionalidade estabelecido pelo artigo 26.º do regulamento consular.

Sendo de toda a conveniencia que nos consulados haja conhecimento do numero d'esses cidadãos, sua situação e outras circumstancias que digam respeito ás colonias residentes nos respectivos districtos consulares, parece ao Governo Provisorio da Republica necessario modificar aquella disposição da tabella, substituindo o titulo de nacionalidade por uma cedula ou certificado de inscrição que daria aos cidadãos portugueses direito á protecção consular. Esta cedula, a que corresponderia um pequeno emolumento que produziria um rendimento medio annual de 30:000\$000 réis, quando não se calculasse senão em 500:000 o numero de cidadãos portugueses que conservam a sua nacionalidade de origem e residem nos diversos paises, abatidos d'esse numero 80 por cento que se suppõe ser constituido por mulheres casadas, menores, indigentes, etc.

A mesma tabella de emolumentos consulares continuou estabelecendo na verba 48.ª o emolumento de 2\$250 réis criado pela lei de 13 de julho de 1899, para o visto em declaração de carga.

Esta verba 48.ª dispõe que o carregador pagará 2\$250 réis pelo visto em declaração de carga em duplicado, qualquer que seja a natureza e quantidade do carregamento, não podendo, porem, cada declaração comprehender mercadorias remetidas em mais de um navio ou por mais de um expedidor ou a mais de um consignatario.

A principio esta disposição foi cumprida regularmente pelos expedidores de mercadorias, mas bem depressa se organizaram agencias que em uma só declaração de carga englobavam mercadorias pertencentes a diversos commerciantes, sendo as mercadorias entregues em Portugal por meio de facturas distribuidas aos seus destinatarios. Taes agencias pagam ao consulado pelo visto nessa declaração de carga, o emolumento unico de 2\$250 réis, cobrando de cada carregador, pelas mercadorias a entregar, quantia menos avultada, o que tem attrahido ás mesmas agencias,

em prejuizo da receita consular, grande affluencia de carregadores.

Segundo informação dos consules, nos principaes centros de commercio com Portugal apresentam-se nos consulados declarações d'esta natureza com mais de um metro de comprimento, isto é, em folhas de papel umas coladas ás outras mencionando muitas dezenas de volumes.

A Administração Geral das Alfandegas por vezes se tem queixado d'esta fraude que agrava e prejudica o serviço fiscal, lembrando a conveniencia, para este serviço e para o Thesouro publico, de fazer terminar semelhante abuso. Em officio de 13 de março de 1906 dizia o director da alfandega de Lisboa áquella Administração Geral, officio que por copia foi enviado ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros «que, se os emolumentos tivessem sido arrecadados nos termos legais, isto é, se se tivessem preenchido tantas declarações consulares quantos os legitimos carregadores e recebedores, segundo os pertences passados, a quantia arrecadada teria sido (em certo mês) de 3:987\$500 réis; e se se considerar que igual movimento ha nos outros meses, teremos que, durante o anno, o prejuizo na alludida receita sobe á enorme quantia de 47:850\$000 réis, só no movimento d'este porto».

Pelo exame de contas dos diversos consulados nos portos da Europa, que mais avultado commercio mantem com Portugal, pode confirmar-se que os calculos do Director da Alfandega de Lisboa não são exagerados; comparando o rendimento d'esses consulados, relativo ao emolumento de que se trata, quando começou a vigorar a nova tabella, com a receita d'esse emolumento ultimamente cobrado pelos mesmos consulados, chega-se sensivelmente a identico resultado. Assim, nos seguintes consulados, os principaes em rendimento pela cobrança de emolumentos por declarações de carga, nos annos economicos de 1900-1901 e 1907-1908, as receitas provenientes d'aquelle emolumento foram respectivamente as seguintes:

	Rendimento 1900-1901	Rendimento 1907-1908	Differença
Antuerpia.....	11:791\$000	8:352\$000	3:439\$000
Hamburgo.....	12:553\$000	8:165\$000	4:388\$000
Havre.....	8:975\$000	2:547\$000	6:428\$000
Liverpool.....	18:579\$000	9:387\$000	9:192\$000
Londres.....	7:369\$000	5:116\$000	2:253\$000
	59:267\$000	33:567\$000	25:700\$000

Nestes cinco consulados estabelecidos em portos onde as transações commerciaes com o nosso país tem progressivamente aumentado, o emolumento cobrado pelas declarações de carga, que da mesma maneira deveria ter aumentado proporcionalmente, diminuiu no seu conjunto 43 por cento. Se calcularmos, pela mesma forma, as receitas cobradas em todos os outros postos consulares, chegaremos á conclusão de que a somma designada pelo director da alfandega de Lisboa em 1906, tendo em attenção o aumento do movimento commercial, deve ser exacta com referencia ás mercadorias entradas neste porto. A receita total do emolumento de que se trata, no anno de 1907, foi cerca de 56:000\$000 réis. Se calcularmos, por meio d'aquelle percentagem, o que deverá render deixando de existir as accumulações, teremos que esse rendimento chegará a muito perto de 100:000\$000 réis e a differença para mais será superior a 40:000\$000 réis. Cumpre, pois, determinar o meio de evitar o abuso das accumulações, tornando-as impraticaveis; e, achado elle, aumentará a receita o sufficiente para o Governo poder estabelecer ainda com vantagem para o commercio, uma distribuição mais equitativa d'este emolumento, baixando-o um pouco para as pequenas remessas, e elevando-o para os grandes carregamentos, na certeza de conseguir ainda por este meio, maior rendimento para o Estado.

Nos grandes carregamentos pode-se, sem receio de prejudicar o commercio, estabelecer emolumento maior para as mercadorias da mesma especie, taes como: carvão, cereaes, enxofre, madeira, ferro, etc., e, para calcular quanto este aumento poderá trazer de receita para o Estado, basta indicar as declarações de carga visadas nos seguintes principaes postos consulares em Inglaterra, dos quaes a mercadoria exportada para Portugal pode dizer-se ser exclusivamente carvão. No anno economico de 1907-1908 visaram-se declarações de carga:

Em Cardiff.....	533	que produziram	1:199\$000
Em Swansea.....	555	"	1:240\$000
Em New-Castle...	273	"	614\$000
Em New-Port....	128	"	288\$000
Somma...	1:485		3:341\$000

O rendimento, pois, d'estes quatro Consulados, produzido pelos vistos em declarações de carga a 2\$250 réis cada uma, declarações que na sua grande maioria se referiam a carregamentos completos de carvão, foi de réis 3:341\$000. Ora, se se estabelecer para estes carregamentos um emolumento proporcional, os 1:485 vistos em declarações de carga, applicados naquelles Consulados, produziram, calculados pelo emolumento medio de 10\$000 réis, cerca de 14:850\$000 réis.

Não será, pois, exagerado computar-se o rendimento da receita em todos os postos consulares, pelo emolumento das declarações de carga, relativas a carregamentos da mesma especie, em cerca de 45:000\$000 réis, abatendo-se o emolumento actualmente cobrado 10:000\$000 réis, teremos o aumento liquido de 35:000\$000 réis. Com as modificações propostas, o emolumento consular total pelas declarações de carga será elevado a 145:000\$000 réis.

D'esta importancia, para avaliarmos qual a receita pro-

priamente pertencente ao Estado, teremos a deduzir a parte pertencente aos funcionarios consulares e a differença a menos produzida pela cobrança de menor taxa que se estabelece para as declarações de carga preenchidas em menos de treze linhas; mas como nos Consulados de carreira a totalidade pertence ao Estado, e nestes a receita é maior, poderemos calcular unicamente para estes dois casos um abatimento de 30 por cento; e assim o Estado cobrará, postas em execução as presentes modificações á tabella de emolumentos consulares, a receita líquida para o Thesouro superior a 100:000\$000 réis, unicamente pela verba relativa ás declarações de carga.

É o systema proposto mais trabalhoso para os funcionarios. Nos Consulados onde o movimento commercial for mais importante e as declarações de carga affluirem em grande numero, o serviço consular aumentará na proporção e assim é de justiça que nos Consulados onde o emolumento relativo a declarações de carga exceder somma de certa importancia seja concedida aos funcionarios consulares uma pequena percentagem da receita d'esta procedencia, percentagem aliás facil de calcular e de fiscalizar.

Com estas alterações á tabella de emolumentos consulares o Estado obterá um acrescimo de receita de cerca de 130:000\$000 réis annuaes; neste intuito:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas n.ºs 3, 4 e 48 da tabella de emolumentos consulares approvada por carta de lei de 13 de julho de 1899 são substituidas pelo seguinte:

1.º Cedula ou certificado de inscrição consular valida por um anno (artigo 26.º do regulamento consular):

- | | |
|--|--------|
| a) Em paises onde os cidadãos portuguezes não são isentos da jurisdição local..... | \$300 |
| b) Em paises de jurisdição consular..... | 1\$000 |
| c) Quando pedida depois de tres meses da chegada..... | 2\$000 |

§ unico. Alem do chefe de familia só podem ser inscritos na respectiva cedula a mulher casada e os filhos menores.

2.º Visto em declaração de carga em duplicado qualquer que seja a natureza das mercadorias expedidas por via maritima. Emolumento pago pelos carregadores:

- | | |
|--|---------|
| a) Preenchida até cinco linhas..... | 2\$000 |
| De seis a doze linhas..... | 2\$100 |
| De treze a vinte linhas..... | 2\$250 |
| b) Visto em declaração de carga relativa ao carregamento de mercadorias da mesma especie, superior á metade da lotação do navio de menos de 2:000 metros cubicos..... | 4\$500 |
| c) Visto em declaração de carga relativa ao carregamento completo de mercadoria da mesma especie em navio de lotação inferior a 2:000 metros cubicos..... | 9\$000 |
| d) Visto em declaração de carga relativa ao carregamento de mercadoria da mesma especie superior a um quarto da lotação do navio de mais de 2:000 metros cubicos..... | 4\$500 |
| e) Visto em declaração de carga relativa ao carregamento de mercadoria da mesma especie, superior á metade da lotação do navio de mais de 2:000 metros cubicos..... | 9\$000 |
| f) Visto em declaração de carga relativa ao carregamento de mercadoria da mesma especie, superior a dois terços da lotação de navio de mais de 2:000 metros cubicos..... | 13\$500 |
| g) Visto em declaração de carga relativa ao carregamento completo de mercadoria da mesma especie em navio de mais de 2:000 metros cubicos..... | 18\$000 |
| h) Visto em declaração de carga rectificativa ou adicional que em qualquer circumstancia seja necessario juntar á declaração visada no porto de procedencia, quando a mercadoria já tenha pago o emolumento designado em qualquer das verbas anteriores..... | \$450 |
| i) Visto em declaração de carga expedida por via terrestre..... | \$900 |

Art. 2.º Aos Consules serão fornecidos modelos das declarações de carga, em harmonia com o disposto no decreto n.º 2 de 27 do corrente mês.

Art. 3.º A declaração de carga deve ser visada pelo funcionario consular no porto de procedencia do navio que conduza a mercadoria para os portos portuguezes qualquer que seja a origem d'esta.

Art. 4.º São dispensadas as declarações de carga em relação:

1.º As mercadorias consignadas aos chefes das missões diplomaticas em Lisboa:

2.º A volumes pertencentes ao serviço das permutações internacionaes a que se refere a convenção de 15 de março de 1886;

3.º A volumes de encomendas cujo valor não exceder 45\$000 réis e cujo peso for inferior a 20 kilogrammas;

4.º Aos volumes sem valor commercial que forem realmente amostras e por isso não tiverem de ser descritos nos manifestos.

Art. 5.º A todo o funcionario consular, gerente ou encarregado de posto consular, cuja receita annual, em emolumentos cobrados, em virtude das disposições do presente decreto, for superior a 4:000\$000 réis, pertencerá a per-

centagem de 2 e meio por cento sobre a receita total d'esses mesmos emolumentos.

§ unico. Esta percentagem será arrecadada pelos funcionarios consulares no fim do anno economico e descrita, como emolumento pessoal autorizado pelo presente decreto no mappa da receita, em emolumentos relativos ao ultimo trimestre de cada anno economico, que, nos termos do § 2.º do artigo 289.º do regulamento consular, os mesmos funcionarios enviam á Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares.

Art. 6.º O acrescimo da importancia dos emolumentos de que trata o presente decreto, calculado pela media dos ultimos tres annos, será considerado receita do Ministerio dos Negocios Estrangeiros com o fim de melhorar os seus serviços e fazer face ás suas despesas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negocios Estrangeiros o façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*José Relvas*—*Bernardino Machado*.

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Por conveniencia urgente do serviço é Fernando Emilio Bobone Testa nomeado terceiro official do quadro fixado para o Gabinete do Ministro dos Negocios Estrangeiros pelo decreto com força de lei d'esta data.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Por urgente conveniencia do serviço é Avelino José Rodrigues nomeado terceiro official do quadro fixado para o Gabinete do Ministro, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, pelo decreto com força de lei d'esta data.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Por urgente conveniencia de serviço publico, hei por bem nomear o Addido de Legação Extraordinario Henrique da Guerra Quaresma Vianna para o logar de terceiro official da Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos do quadro criado por decreto com força de lei d'esta data.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Por urgente conveniencia do serviço publico, hei por bem nomear o addido de legação extraordinario José Mendes de Vasconcellos e Guimarães, para o logar de terceiro official da Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, no quadro criado por decreto com força de lei d'esta data.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

1.º Por urgente necessidade do serviço é criado um logar de Consul Geral de 1.ª classe em Roma, com attribuições de addido commercial junto da Legação em Italia.

2.º A dotação do consulado é a seguinte: ordenado 900\$000 réis, despesas de residencia 2:000\$000 réis, material e expediente 400\$000 réis.

3.º Para este cargo é nomeado o actual Addido Commercial em Madrid, Armando Navarro.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Por conveniencia do serviço publico ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, que seja nomeado o Chanceller em serviço na Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, Vasco Francisco Caetano de Quevedo para consul de 3.ª classe em Ciudad Rodrigo, com o ordenado de 400\$000 réis, 600\$000 réis para despesas de residencia e 200\$000 réis para material e expediente.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Para que seja possivel até o fim do actual anno economico occorrer ao pagamento dos novos encargos provenientes da reorganização do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, decretada nesta data, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, que, pelas sobras dos respectivos capitulos, seja paga a parte dos encargos que nelles possa ter cabimento, e que para o pagamento dos restantes se effectuem nas tabellas de distribuição de despesa d'este Ministerio, em vigor no anno economico de 1910-1911, as transferencias de verbas constantes do mappa junto, e que faz parte do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Mappa das Importancias transferidas nas tabellas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a que se refere o decreto d'esta data

Do capitulo 1.º, artigo 2.º.....	1:700\$000
Do capitulo 2.º, artigo 4.º.....	5:000\$000
Do capitulo 6.º, artigo 19.º.....	2:500\$000
Do capitulo 8.º, artigo 21.º.....	2:000\$000
	11:200\$000
Para o capitulo 3.º, artigo 7.º.....	1:500\$000
Para o capitulo 3.º, artigo 8.º.....	1:500\$000
Para o capitulo 4.º, artigo 13.º.....	7:200\$000
Para o capitulo 4.º, artigo 17.º.....	1:000\$000
	11:200\$000

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Mourão, e sede na villa de Mourão.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896.

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de sete capitulos e vinte e nove artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Mourão.

Passou-se por despacho de 27 de maio de 1911.